

ESTADOS UNIDOS DO BRAZIL  
**DIARIO OFFICIAL**  
DO ESTADO DE SÃO PAULO

ANNO 17.º—19.º DA REPUBLICA—N. 186

SÃO PAULO

TERÇA-FEIRA, 20 DE AGOSTO DE 1907

**ACTOS DO PODER LEGISLATIVO**

**LEI N. 1059**

DE 16 DE AGOSTO DE 1907

*Auctoriza o Governo a collocar nos logares da que dispõe nos estabelecimentos de ensino subvencionados, os alumnos das escolas primarias que mais se distinguirem durante o anno e forem reconhecidamente pobres.*

O doutor Jorge Tibiriçá, presidente do Estado de São Paulo, Faço saber que o Congresso Legislativo do Estado decretou e eu promulgo a lei seguinte:

Artigo 1.º O Governo deverá collocar nos logares de que dispõe nos estabelecimentos de ensino subvencionados, nos termos do artigo 25, da lei n. 523, de 30 de Agosto de 1897, os alumnos das escolas primarias que tiverem obtido as approvações mais distinctas durante o anno e forem reconhecidamente pobres.

Artigo 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

O secretario de Estado dos Negocios do Interior, assim a faça executar.

Palacio do Governo do Estado de São Paulo, em 16 de Agosto de 1907.

JORGE TIBIRIÇÁ.  
GUSTAVO DE OLIVEIRA GODOY.

Publicada na Secretaria do Interior, em 16 de Agosto de 1907.  
—Servindo de director, Tiburtino Mondim Pestana.

**LEI N. 1054**

DE 19 DE AGOSTO DE 1907

*Approva o contracto provisorio para emissão do emprestimo externo de £ 2.000.000-0-0*

O doutor Jorge Tibiriçá, presidente do Estado de São Paulo, Faço saber que o Congresso Legislativo do Estado decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º Fica approvedo, em todos os seus termos, o contracto provisorio para emissão do emprestimo externo de dois milhões de libras esterlinas (£ 2.000.000) que, em virtude da auctorização concedida pelo artigo 55 da lei n. 1059, de 28 de Dezembro de 1906, o Governo do Estado celebrou com os srs. Hector Legru e Percival Farquhar, em 25 de Maio do corrente anno.

Artigo 2.º O Governo do Estado fica auctorizado a realizar o contracto definitivo para o referido emprestimo com a Societé Générale de Paris, ou com estabelecimentos de credito ou banqueiros que forem indicados pelos signatarios do contracto provisorio, onde for convenccionado.

Artigo 3.º O valor nominal do emprestimo no contracto definitivo será o mesmo de dois milhões de libras esterlinas (£ 2.000.000), constante do contracto provisorio, ou o seu equivalente em moeda ouro de outros paizes.

Artigo 4.º O contracto definitivo será celebrado nas mesmas condições de juros e amortização, typo, prazos, garantias, geraes e especiaes, isenção de impostos e mais estipulações constantes do contracto provisorio.

Artigo 5.º Nos orçamentos annuaes do Estado se consignará a verba necessaria para o serviço deste emprestimo.

Artigo 6.º Revogam-se as disposições em contrario.

O secretario dos Negocios da Fazenda, assim a faça executar.

Palacio do Governo do Estado de São Paulo, em 19 de Agosto de 1907.

JORGE TIBIRIÇÁ.  
M. J. ALBUQUERQUE LINS.

Publicada na Secretaria dos Negocios da Fazenda, em 19 de Agosto de 1907.—O official maior, Luiz Americano.

**ACTOS DO PODER EXECUTIVO**

**DECRETO N. 1503**

DE 14 AGOSTO DE 1907

*Concede ao engenheiro Carlos Augusto da Silva Telles, ou empresa que o mesmo organizar, licença para construcção, uso e gozo de uma estrada de ferro que, partindo do porto de São Sebastião, vá até ás raias de Minas Geraes, com um ramal, pelo valle do rio Parahytinga, até o ponto que o Governo julgar mais conveniente.*

O sr. dr. presidente do Estado de São Paulo, Usando da auctorização constante da lei n. 1063, de 29 de Dezembro de 1906.

Decreta:

Artigo 1.º Ficam approvedas as clausulas que com este baixam, assignadas pelo secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, para a construcção, uso e gozo de uma estrada de ferro que, partindo do porto de São Sebastião, vá até ás raias do Estado de Minas Geraes, com um ramal, pelo valle do rio Parahytinga, até o ponto que o Governo julgar mais conveniente, concedida ao engenheiro Carlos Augusto da Silva Telles, ou empresa que o mesmo organizar.

Artigo 2.º Si dentro do prazo de seis mezes, contados da presente data, não for assignado pelo concessionario, na Secretaria da Agricultura, Commercio e Obras Publicas deste Estado, o contracto do qual deverão fazer parte as clausulas mencionadas, considerar-se-á caduca a concessão, com todos os seus favores, independentemente de interpeção ou acção judicial, e sem indemnização alguma ao concessionario.

O secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas assim o faça publicar.

Palacio do Governo do Estado de S. Paulo, 14 de Agosto de 1907.

JORGE TIBIRIÇÁ  
DR. CARLOS J. BOTELHO.